Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1105/2021
Data: 05/04/2021 - Horário: 15:22
Legislativo - PARJU 29/2021

Birigui – 5 de abril de 2021.

Parecer: 29/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 37/2021 – "Dispõe sobre exploração publicitária em espaços públicos, virtuais e eventos ou atividades de manifestações, divulgações e práticas artísticas, culturais e de turismo no âmbito do Município de Birigui e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre exploração publicitária em espaços públicos, virtuais e eventos ou atividades de manifestações, divulgações e práticas artísticas, culturais e de turismo no âmbito do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1041/2021, em 1 de abril de 2021. Despachado para parecer em 1 de abril de 2021. Recebido para parecer em 1 de abril de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial, em qualquer desses usos o Município interfere como poder administrativo, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos como, ainda, pelas repartições administrativas, que também usam dos próprios municipais para a execução de serviços públicos.

O uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa, para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.

É também uso especial aquele que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesmo faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições.

Ninguém tem direito natural a uso especial de bem público, mas qualquer individuo ou empresa pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente concedida pela autoridade competente.

Assim sendo, o uso especial do bem público será sempre uma utilização individual – uti singuliti – a ser exercida privativamente pelo adquirente desse direito. O que tipifica o uso especial é a privatividade pelo adquirente desse direito, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, gratuita ou onerosa.

Uma vez titulado regularmente para o uso especial, o particular passa a ter direito subjetivo público ao seu exercício, oponível a terceiros e á própria Administração, nas condições estabelecidas ou conveniadas, a estabilidade ou precariedade desse uso assim como a retomada do bem público, com ou sem indenização ao particular, dependerá do título que o legitimar.

A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua especifica destinação, o que caracteriza concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados – autorização, permissão de uso é o caráter contratual e estável da utilização do bem público, para que o

concessionário explore consoante sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo determinado ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal, e normalmente de licitação para o contrato.

Sua outorga não é nem discricionária e nem precária, pois obedece as normas legais e regulamentares e tem a estabilidade dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para as partes contratantes.

Tal contrato confere ao concessionário um direito pessoal de uso especial de bem público concedido, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos é o que ocorre por exemplo com a concessão de áreas de mercado.

A respeito da contratualidade da concessão de uso, confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e celebrado intuito personae" (Uso Privativo de Bem Público, Atlas, 2ª ed., 2010, p.110).

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado